

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO - PROF. JACY DE ASSIS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA MAKBOULA BOU ALI

**LIMITAÇÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL NOS BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE**

Uberlândia – MG

2022

## LIMITAÇÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

*Laura Makboula Bou Ali<sup>1</sup>*

*Jean Barcelos Martins<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O tema desta pesquisa se pauta no estudo da perícia médica judicial nos benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tem-se em vista que o exame médico judicial exerce um papel central para concessão ou denegação dos benefícios, já que a legislação previdenciária ao definir incapacidade, em regra, atrela a sua averiguação à prova pericial. O objetivo geral do presente estudo é analisar as limitações existentes no exame médico pericial dentro dos processos judiciais em que se pleiteia benefícios por incapacidade. Para tanto é necessário compreender a inserção dos mesmos dentro do sistema constitucional brasileiro; examinar as definições de incapacidade; pesquisar os benefícios que têm a incapacidade como condição de implementação e delinear os fundamentos legislativos acerca desta necessidade; também é necessário trazer o aparato legal acerca do que é a prova pericial em si, suas limitações, e qual a sua função dentro do processo. Por fim, avaliar mediante estudos de casos práticos se outros meios de prova são levados em consideração para a configuração da incapacidade laboral, além daqueles que podem ser avaliados pela expertise do médico. Assim, o estudo foi estruturado por meio do método dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental. Será demonstrado que a definição de incapacidade é ampla e que o exame judicial não é o único meio hábil a averiguar a sua existência, devendo o juiz analisar em conjunto com outras provas constantes no processo.

**Palavras-chave:** Incapacidade; Previdência Social; Perícia; Provas.

### INTRODUÇÃO

Sabe-se que os benefícios por incapacidade, ao serem judicializados, valem-se da averiguação da incapacidade do postulante para concessão ou denegação auxílios, e esta avaliação se dá, em regra, mediante realização de perícia médica. Assim, o tema deste trabalho se pauta nos estudos da prova pericial dentro do processo judicial de benefícios de Auxílio por Incapacidade Temporária e Auxílio por Incapacidade Permanente e se desenvolve a partir do seguinte questionamento: existem limitações acerca da conclusão do exame médico pericial?

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: lauramakboula@ufu.br.

<sup>2</sup> Professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: jean.martins@ufu.br

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer inicialmente que o artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015 trata das provas processuais, mas, veremos ao decorrer do estudo que acontece de a avaliação pericial ser determinante para concessão ou não do benefício, extrapolando o papel legal de ser somente uma das provas aptas a formar convicção do juiz. Como consequência, todos os processos analisados no presente estudo necessitaram de recorrer à Instância Superior.

Justifica-se a necessidade da presente abordagem relativa aos efeitos previdenciários da perícia médica nos benefícios judicializados em virtude da atualidade dessa temática e de sua grande relevância para todas as áreas e esferas sociais e para o Direito Previdenciário.

Além disso, a pesquisa *Justiça em números* realizada no ano de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levando em conta os dados obtidos no ano-base de 2021, mostra que na Justiça Federal brasileira, há um número elevado processos de direito previdenciário, dentre os quais o auxílio-doença previdenciário é o subtema mais recorrente, seguido pela aposentadoria por invalidez. (*Justiça em números 2022*, p.11), o que também evidencia a relevância do presente trabalho.

A hipótese de pesquisa a ser confirmada ou não ao final é que apesar do caráter técnico e científico utilizado pelo perito atenda às exigências mínimas de fundamentação objetiva e de conclusão racional, o médico perito está sujeito a subjetividades, razão pela qual outras provas devem ser avaliadas, como a documentação médica particular eventualmente acostada aos autos. No entanto, existem outras complexidades que interferem no alcance do benefício como por exemplo a tarefa do julgador compreender à luz da realidade do segurado e das demais provas, as próprias condições pessoais dos requerentes.

No tocante a metodologia científica utilizada neste trabalho, tem-se que o objetivo principal da pesquisa foi explorar o papel da perícia e suas limitações dentro do processo, utilizando-se de estudos de casos práticos.

O objetivo específico do trabalho, foi proceder a divisão, em seções, dos assuntos necessários para materializar uma base teórica, antes de efetivamente entabular os estudos dos casos, sendo os tópicos específicos voltados para: pesquisar sobre a incapacidade dentro do sistema constitucional brasileiro; pesquisar os benefícios que têm a incapacidade como condição de implementação e delinear os fundamentos legislativos acerca desta necessidade; examinar as definições de incapacidade; trazer o aparato legal acerca do que é a prova pericial em si e qual sua função dentro do processo e, finalmente, apreciar mediante abordagem qualitativa, três casos práticos as limitações da prova pericial e avaliar se outros fatores são levados em consideração para a configuração da incapacidade, além daqueles que podem ser

avaliados pela expertise do médico judicial.

Para suporte investigatório na construção do presente trabalho, as técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica e a análise documental, sendo a primeira havida por meio de análise de textos, doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos relacionados ao tema e a segunda, a análise documental, efetuada mediante análise da legislação e jurisprudência brasileira pertinentes.

A partir do exposto, este trabalho se estrutura, iniciando pela análise da seguridade social e a previdência. A segunda seção visa situar os benefícios por incapacidade dentro do ordenamento constitucional, como sendo parte da Seguridade Social e objeto de estudo do direito previdenciário. Voltada ao entendimento geral do que são os benefícios por incapacidade, trata da natureza jurídica dos mesmos e é dividida em dois subtópicos – Benefícios por Incapacidade Temporária e benefícios por Incapacidade Permanente –, possibilitando a compreensão de seus requisitos específicos, e situando a incapacidade como sendo um deles.

Por sua vez, a terceira seção adentra no requisito específico da incapacidade laboral, dimensionando-a, visto que é necessário delinear esses parâmetros para melhor visualização do papel da perícia médica, bem como para entender como se dá judicialização em razão de indeferimentos administrativos.

A quarta seção insere a perícia como um meio de prova no processo judicial e trata sobre: os encargos perícias; sua função no processo; como se dá a escolha do perito em si e, por último, trata sobre o sistema do livre convencimento motivado brasileiro.

A quinta, traz três casos provenientes dos Tribunais Regionais Federais, abrangendo os aspectos da perícia, da sentença e dos acórdãos de cada um deles. Neste tópico há ênfase em como ocorreu a valoração da prova pericial.

A sexta seção, em seu turno, analisa como os preceitos definidos nos tópicos anteriores foram analisados pelos magistrados e como a valoração unicamente da prova pericial evidencia que este meio probatório por si só tem fragilidades, aqui denominadas limitações. Por fim, na nona seção, insere-se a conclusão.

## **1 - DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social é definida pelo art. 194 da Constituição Federal de 1988 como sendo um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social. Neste ínterim, o ramo do Direito que tem como objeto o estudo e regulamentação da Seguridade Social é o

Direito Previdenciário.

Amado traz (2019) em seu curso de direito e processo previdenciário que o critério adotado doutrinamente para a pronúncia da autonomia de uma disciplina jurídica é a existência de princípios peculiares que lhe informe, razão pela qual se crê numa natureza autárquica do Direito Previdenciário, tendo em vista a presença de inúmeros princípios informadores.

O autor também expressa que a autonomia de um ramo jurídico se propõe apenas para fins didáticos, sendo certo que toda a base do nosso ordenamento jurídico se encontra positivada na Constituição Federal de 1988, fundamento de validade e lastro de interpretação da legislação. Assim, para Amado (2019), parte dos princípios se encontram positivados no artigo 2º da Lei 8.213/91, bem como no art. 3º da Lei 8.212/91, enquanto outros têm berço constitucional ou decorrem implicitamente da legislação previdenciária.

Isto posto, acerca da organização da previdência, o art. 201 da Constituição Federal trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e suas características, enquanto o Decreto 3.048 regulamenta a Previdência Social, e a Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre os planos de benefícios do RGPS.

Os mencionados benefícios previdenciários têm diversas espécies, dentre as quais figuram os chamados benefícios por incapacidade, que se subdividem em “auxílio-acidente”, “auxílio por incapacidade temporária” e “auxílio por incapacidade permanente”.

A postulação pelos segurados da previdência social no âmbito administrativo ocorre perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a autarquia nacional responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários. Ocorre que estas prestações são garantidas aos segurados pela Previdência Social somente se preenchidos certos requisitos legais.

## **2 - DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Com o advento da Reforma da Previdência em 2019 (EC nº 103/2019), os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença passaram a ser denominados aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, respectivamente. Estes representam o maior número de processos ajuizamentos de ações na Justiça Federal pátria em 2021, conforme apontado por levantamento de dados feito pelo CNJ (2021).

A natureza jurídica dos mesmos é de verba alimentar, porquanto, substitutivos do salário, materializando o amparo constitucional aos segurados e seus dependentes previdenciários.

## **2.1 - Auxílio Por Incapacidade Temporária**

A Lei 8.213/91 preconiza em seus artigos 59 a 63 acerca do benefício por incapacidade temporária, *in verbis*: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

A referida lei também traz que a concessão do mesmo é devida quando cumulos o cumprimento dos seguintes requisitos legais: a carência mínima, a qualidade de segurado e a ocorrência da incapacidade laboral.

A carência corresponde ao cumprimento de no mínimo 12 contribuições para ter o direito ao benefício, dispensáveis em se tratando de doenças elencadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social e também nos casos de incapacidade decorrente de acidente.

Àqueles que têm direito a cobertura previdenciária e podem ser beneficiários, dá-se o nome de segurados. Após atingida a carência mínima (12 meses de contribuição) a qualidade de segurado passa a existir, sua continuidade prevalece enquanto o cidadão permanecer contribuindo com o INSS.

Em caso de superveniência da não contribuição e culminação na perda da qualidade de segurado, é possível ter a sua qualidade de segurado restabelecida, após o retorno das contribuições durante o período de 6 meses, podendo, portando, voltar a ser beneficiário do auxílio em apreço.

Nesse sentido, o íterim existente entre a paragem da contribuição e a perda da qualidade de segurado é denominado período de graça. Nele o sujeito conserva a qualidade sem estar realizando contribuições com a Previdência de modo que poderá fazer jus aos benefícios previdenciários independente de verter contribuições. Este interregno tem escopo nas previsões do art. 15 da Lei 8.213/91.

O requisito da ocorrência da incapacidade laboral, por sua vez, será esmiuçado em tópico posterior, mas resumidamente, a concessão do auxílio por incapacidade temporária, em regra, está sujeita a perícia médica que ateste a incapacidade laborativa do segurado para as suas atividades laborais habituais.

## **2.2 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente**

Em síntese, a Aposentadoria Por Incapacidade Permanente, é um benefício a qual faz

jus aquele que se encontra definitivamente incapaz para qualquer atividade laborativa e também impossibilitado de ser reabilitado para exercer outra profissão.

Uma especificidade do benefício em comento é que aqueles segurados que dependam de outras pessoas para realizar atividades da vida diária (banho, alimentação e outros) podem solicitar a majoração do valor do mesmo em 25%, sendo necessário o passar por uma avaliação pericial médica para tal fim, conforme disposto no art. 45 da Lei de Benefícios e do Decreto nº 3.048/91.

A Lei 8.213/91 em seu artigo 42 e o art. 43 do Decreto nº 3.048/99 determinam os requisitos para a sua concessão, são estes: carência mínima de 12 contribuições mensais; a impossibilidade de reabilitação profissional; ter qualidade de segurado no momento do evento incapacitante ou estar no período de graça se for o caso e, por fim, ter a incapacidade permanente comprovada mediante perícia médica.

Deve-se destacar que o benefício por incapacidade temporária é passível de revisões pela autarquia previdenciária mediante comparecimento do beneficiário à perícias periódicas, conforme dispõe o art. 101, §1º da Lei nº 8.213/91. Todavia, há determinados grupos de segurados que se excetua desta regra, estando isentos do comparecimento periódicos. São eles: aqueles que passados 15 (quinze) anos da data da concessão do benefício tiverem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, bem como aqueles que independente do tempo de benefício, completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Como dito, a impossibilidade de reabilitação profissional é requisito imperativo, de modo que, caso o o segurado retorne voluntariamente à exercer atividades laborais, passa a não mais fazer jus a seu benefício, que poderar ser automaticamente cessado desde a data do retorno ao trabalho. Assim, conforme prevê o art. 46 da Lei de Benefícios, em que pese a nomenclatura “permanente”, não há óbice para cessação do benefício caso haja recuperação da capacidade, seja por retorno voluntário ao labor, seja em razão de retomada da incapacidade averiguada nas revisões periódicas.

Portanto, a natureza temporária da aposentadoria por invalidez (embora por tempo razoavelmente mais duradouro que o auxílio-doença) decorre da remota possibilidade de recuperação do segurado (SAVARIS, 2011, p. 39).

### **3 - INCAPACIDADE LABORAL: DEFINIÇÃO E DISCIPLINA LEGAL**

Pode-se definir a Incapacidade do ponto de vista laboral como sendo: “A impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em

consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente” (BRASIL, 2018). O conceito também traz os riscos que a incapacidade representa para si ou para terceiros: “deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.” (BRASIL, 2019)

Criada por meio da Lei nº 13.846/19 e de grande relevância para o presente estudo, a função de Perito Médico Federal inclui a incumbência de emitir parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral, considerando as premissas legais abordadas a seguir. De acordo com o Manual de Perícia Oficial em saúde (BRASIL, 2017), o conceito de incapacidade deve compreender os seguintes parâmetros em sua análise: o grau e a duração da incapacidade e a abrangência da tarefa desempenhada.

Quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser parcial ou total:

- a) considera-se como parcial o grau de incapacidade que limita o desempenho das atribuições do cargo ou atividade, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a média de rendimento alcançada em condições normais;
- b) considera-se como incapacidade total a que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego. (BRASIL, 2017, p. 133).

Quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser temporária ou permanente:

- a) considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível;
- b) considera-se permanente a incapacidade insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da avaliação pericial. (BRASIL, 2017, p. 133).

Quanto ao comprometimento do desempenho das atividades do cargo, a incapacidade laborativa pode ser classificada como:

- a) restrita, nos casos em que permita à pessoa ter um desempenho acima de 70% das suas atividades. Nestes casos, o impedimento alcança apenas uma atividade;
- b) moderada, nos casos em que o impedimento tenha abrangido diversas atividades profissionais;
- c) total, em todos os casos em que a impossibilidade seja no desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. (BRASIL, 2017, p. 133).

Desta forma, estando o segurado parcial e temporariamente<sup>3</sup> incapacitado para o

---

<sup>3</sup> A Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 25, com a seguinte redação: “Será concedido auxílio doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais”



exercício de suas atividades habituais, fará jus ao benefício de auxílio-doença até que sua capacidade seja reestabelecida. Na incapacidade parcial e permanente, o segurado não poderá retornar a sua atividade habitual, devendo, então, ser submetido à reabilitação profissional para atividades compatíveis com as suas limitações, caso em que perceberá o benefício de auxílio-doença até sua reabilitação para o trabalho.

Destaca-se que a incapacidade deve ser total e permanente para ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente, bem como não deve ser possível a reabilitação profissional. Diz-se, então, que os riscos sociais envolvidos são a perda capacidade laborativa em razão de uma situação de incapacidade, no caso da aposentadoria por invalidez, insuscetível de recuperação, no caso da incapacidade temporária, passível de recuperação ou reabilitação profissional.

Frisa-se que a presença de uma doença não implica necessariamente em impedimento laboral, visto que é somente no caso concreto, mediante avaliação da atividade desempenhada pelo sujeito postulante do benefício é que se mensura os níveis de comprometimento da capacidade.

Após a realização da perícia, os médicos peritos devem ser pronunciar de forma conclusiva acerca da presença de incapacidade no periciando, produzindo efeitos nos requerimentos na via administrativa do INSS, seja para negação, seja para concessão dos benefícios, bem como os moldes do mesmo.

Caso haja indeferimento do benefício na via administrativa por ausência de cumprimento de algum dos requisitos legais, estará configurada pretensão resistida, apta a ensejar a busca pela proteção jurisdicional. Como motivo para a lide judicial, a controvérsia em pauta neste trabalho não pode ser outra, se não aquela advinda da não constatação de incapacidade.

#### **4 - PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO JUDICIAL**

Após submetida em juízo a lide pelo beneficiário, este figurará como autor, a autarquia previdenciária como ré e o Juiz como titular da prestação jurisdicional, ainda há o perito judicial de confiança do juízo, que atua na produção da prova pericial.

Para convicção do magistrado, a lei processual civil traz como meio de prova o depoimento pessoal, confissão, documentos, objetos, testemunhas, inspeção judicial e perícia. Nos termos do art. 156 do CPC/2015, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, no caso, trata-se da expertise médica para

avaliar a incapacidade.

Em um conceito amplo, o direito à produção de provas decorre do devido processo legal. Sobre o conteúdo do direito à prova, entende a doutrina que ele compõe das seguintes situações jurídicas: a) o direito à adequada oportunidade de requerer provas; b) o direito de produzir provas; c) o direito de participar da produção da prova; d) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; e) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida. (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016). Tornando a prova um importante instrumento para a demonstração da verdade na busca da decisão justa, como observado no artigo 369 do CPC/15.

Quanto a hipótese de indeferimento da prova pericial, o art. 464, § 1º, I, do CPC/2015 exprime que a mesma será indeferida quando “a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico”. No mesmo sentido, da inteligência do art. 156 do CPC: “quando não for imperioso que o juiz seja assistido por perito, a perícia deve obrigatoriamente ser indeferida por impertinência”.

Noutro giro, os casos em que a prova pericial pode ser dispensada são: quando o processo está previamente instruído, quando inexistente vínculo previdenciário, quando há litispendência ou coisa julgada, quando o fato gerador anterior à legislação previdenciária, quando trabalhadores não têm indício de prova material do exercício de atividade rural e em casos de incompetência absoluta (SILVEIRA, s/a). Também cabe mencionar a previsão do art. 472 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz poderá dispensar a realização da prova pericial quando as partes apresentarem, sobre as questões de fato, provas que considerar suficientes.

Tecidas essas considerações, em não havendo exceções à regra da necessidade de avaliação pericial, deverá o juiz, ao nomear o perito, formular os quesitos que entender pertinentes (art. 470, II, do CPC/2015), até porque o magistrado é o destinatário da prova, sendo a perícia destinada a solucionar as suas dúvidas. O art. 156, § 1.º, do CPC/2015 restringe a discricionariedade do juiz na nomeação do perito, determinando seja este escolhido dentre os profissionais inscritos em cadastro mantido pelo tribunal.

Além disso, o nosso ordenamento adota a teoria do livre convencimento motivado do juiz, com fundamento nos arts. 93, IX da Constituição Federal e 371 do Código de Processo Civil, que preveem a necessidade de fundamentação das decisões. Isto é, na prática, o juiz deverá valorizar todas as provas existentes, realizando suas ponderações e explicações em quais provas atribuiu maior valor (SILVEIRA, 2018). Nesse sentido:

O entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é que de juiz não está adstrito ao laudo. Diante

da análise do contexto probante é possível que existam peculiaridades que ensejem divergência quanto a resultado encontrado na prova pericial e a situação fática discutida. (LIMA, 2017, s/p).

O mencionado entendimento está consolidado na Súmula nº 47<sup>4</sup>, que dispõe que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, deve-se analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Destarte, dispõe o art. 479 do CPC/2015: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

## **5 - CASOS PARADIGMA**

Por meio do estudo de casos paradigma, busca-se compreender as periciais como fundamentos de decisão, lastreados em sentenças e acórdãos, prezando pela descrição da realidade encontrada nos processos. Analisaremos, três ações de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade no que concerne às perícias judiciais realizadas, tratando de averiguar na prática a função que a mesma exerceu no processo e conseqüentemente na efetivação do direito.

Discorreremos em tópico posterior acerca as limitações da perícia. Portanto, os trechos selecionados dos acórdãos serão aqueles que se referirem ao laudo pericial ou às provas analisadas para ensejar a conclusão judicial para que na seção seguinte possamos analisar como os preceitos definidos foram analisados pelos magistrados e como a valoração unicamente da prova pericial evidencia que este meio probatório, por si só tem fragilidades, aqui denominadas limitações.

### **5.1 - Caso nº 1: Processo nº 0020890-49.2020.4.03.6301**

Esta primeira análise será do processo nº 0020890-49.2020.4.03.6301, do TRF da 3ª região (2021), cujo assunto dos autos foi enquadrado como “040101 – Aposentadoria por invalidez (ART.42/7)” e a classe como “1 – Procedimento do juizado especial cível.” A parte autora requereu benefício de auxílio-doença na seara administrativa em razão de doença

---

<sup>4</sup> No âmbito da TNU este entendimento está consolidado na Súmula nº 47, que dispõe que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, deve-se analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

psicológica, o seu pedido foi indeferido e por esta razão ela protocolou demanda judicial em 22/06/2020. Instruiu o feito com relatórios e receituários médicos que concluíam pela sua incapacidade laborativa, e requereu o estabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O exame médico pericial realizado pelo perito de confiança do juízo concluiu pela constatação da incapacidade laborativa na forma total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 01/05/2017, com estimativa de 6 meses para recuperação.

Na sentença (TRF, 2021), o Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro, dispôs a seguinte fundamentação acerca da necessidade de perícia para avaliação da parte autora:

[...] necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas (pág. 2.)

Ainda, o magistrado analisa características pessoais da autora:

[...] Entretanto, no presente caso há de se considerar a idade da autora (66 anos) e o nível de escolaridade (ensino fundamental), associados ao fato de a autora se encontrar afastada desde junho/2017 em decorrência de suas enfermidades, razão pela qual, entendo pela dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho após o período de reavaliação sugerido pelo perito. (pág. 4)

Sendo o dispositivo o seguinte:

[..] Desta forma, considerando a incapacidade constatada nestes autos em consonância às questões pessoais da segurada acima explanadas, pelo princípio da fungibilidade, entendo ser de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/623.773.592-9, a partir de 29/08/2019 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Da sentença, a parte autora interpôs Recurso Inominado visando unicamente obter uma data de início de benefício mais favorável. Já a autarquia previdenciária, irredimida, também interpõe Recurso, pugnando pela reforma da sentença sob alegação de existência de capacidade residual e a possibilidade de recuperação.

No trecho a seguir, nota-se que o voto da Relatora Flávia de Toledo Cera no acórdão, se atém às condições pessoais da requerente e não aos exatos termos da perícia:

Quanto ao recurso do INSS, após detida análise do caso concreto, verifico que as patologias e as restrições apresentadas, que datam de longa data, sem qualquer evolução positiva, aliada a sua idade já avançada com 66 anos, mostram que na prática não se mostra possível sua reinserção no mercado de trabalho, relegando seu efetivo retorno a qualquer atividade laboral apenas ao plano teórico, não obstante o laudo tenha concluído em sentido contrário. Há,

portanto, incapacidade total e permanente de modo que correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

Abaixo, segue a ementa do acórdão na íntegra:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DÉFICIT COGNITIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. SÚMULA 47 DA TNU. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DER. PRECEDENTE DA TNU. NEGADO PROVIMENTO AO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. (TRF-3 - RI: 00208904920204036301 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA, Data de Julgamento: 22/06/2021, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 30/06/2021).

Nesse sentido, observa-se que a sentença foi mantida, mediante aplicação da Súmula 47 da TNU (2022).

## **5.2 - Caso nº 2: Processo nº 5003446-78.2022.4.04.9999**

A segunda análise será do processo nº 5003446-78.2022.4.04.9999 do TRF da 4ª Região (2022), cujo assunto atribuído ao protocolar foi “040319 – Acréscimo de 25% (Art. 45), Disposições Diversas Relativas às Prestações, Direito Previdenciário”, a classe do processo, por sua vez, se classifica como “1 – Apelação Cível.”

No caso em tela parte autora requereu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face da doença, lesões e dores que porta a requerente, bem como em razão de seu quadro psicológico. Teve seu benefício negado na seara administrativa razão pela qual protocola demanda judicial em 19/11/2018. Instruiu o feito com relatórios e receituários médicos.

No deslinde do processo, foi realizado exame médico pericial, o mesmo concluiu que a autora está incapaz de forma parcial e temporária para a função manual que exercia e para aquelas que demandem esforço físico moderado a severo com os membros superiores.

Fixa o início da incapacidade em 09/10/2017, data da ressonância magnética que demonstrou a ruptura do manguito rotador. Estimou a o prazo de 1 ano para recuperação a contar da data do laudo e ainda sugere que o prazo fixado se dá em razão da necessidade de cirurgia, sendo este o período médio de recuperação pós-operatório.

Isto posto, passa-se a Sentença. A magistrada prolate decisão terminativa no processo em epígrafe mencionando as condições pessoais da autora (idade, estado civil, quantidade de filhos, escolaridade e profissão), a mesma também e colaciona trechos do laudo pericial. Segue

trecho do dispositivo da decisão terminativa da Juíza Iasodara Fin Nishi:

[...] Resta caracterizada, portanto, a incapacidade laboral total e temporária desde 09 de outubro de 2017 até 11 de junho de 2022 (um ano a contar da perícia judicial - 11/06/2021. Evento 84), sendo devido o auxílio-doença neste período. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), ratifico a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por pela autora na presente Ação Previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, em consequência, CONDENO este a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 09 de outubro de 2017 (DII) até 11 de junho de 2022 (um ano a contar da perícia judicial 11.06.2021 - Evento 84, LAUDO1), descontando-se as parcelas já adimplidas pela Autarquia.

Destarte, a magistrada sentenciou concedendo benefício nos exatos moldes do laudo pericial, quais sejam: de incapacidade laboral total e temporária e com prazo de 1 ano para recuperação da capacidade em razão da possibilidade de realização de cirurgia.

Irresignada, a parte autora apresenta recurso de apelação sustentando estar comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho em razão de sua doença e da necessidade de procedimento cirúrgico para tratamento. Requer precipuamente a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Segue excerto do voto do Juiz Federal relator, Jairo Gilberto Schafer, no acórdão, em que o mesmo fala acerca da função da perícia no caso concreto:

A perícia médica judicial, nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho, exerce importante influência na formação do convencimento do magistrado. Todavia, tal prova não se reveste de valor absoluto, sendo possível afastá-la, fundamentadamente, se uma das partes apresentar elementos probatórios consistentes que conduzam a juízo de convicção diverso da conclusão do perito judicial ou se, apesar da conclusão final deste, a própria perícia trazer elementos que a contradigam. [...] É sabido que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Contudo, o julgador não está adstrito às conclusões do auxiliar do juízo, devendo valorar a prova técnica em cotejo com o restante conjunto probatório. [...] No caso ora analisado, não obstante as conclusões do expert no sentido de que a incapacidade da autora é apenas temporária, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos comprova a irreversibilidade do quadro até o presente momento.

Nota-se em suas considerações reflexões acerca da data estimada para recuperação:

No ponto, contudo, entendo que o período sugerido pelo perito judicial para a recuperação da parte autora revela-se mera estimativa e, nessa medida, seria já insuficiente para a fixação da data de cessação do benefício. [...] Com efeito, é necessária toda a cautela antes de se antecipar uma situação que pode não

refletir o real estado de saúde do segurado, haja vista que o quadro clínico de cada trabalhador demanda um diagnóstico específico. O tempo de recuperação de cada segurado poderá oscilar sensivelmente dependo das suas condições pessoais, mesmo que se considere segurados portadores de idêntica moléstia e com mesma faixa etária. Tanto é assim que a própria disposição legal prevê que tal prazo seja estipulado sempre que possível, o que não quer dizer, obviamente, em todos os casos. [...] Cabe frisar, ainda, que, embora haja a possibilidade de eventual cura da requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada à sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei n. 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, a decisão proveu a apelação da parte autora, com consequente implementação do auxílio por incapacidade permanente. Segue a ementa na íntegra:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO. FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO EM SENTIDO DIVERSO DO EXPERT. POSSIBILIDADE SE EXISTENTE PROVA CONSISTENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO OU SE O PRÓPRIO LAUDO CONTIVER ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DO PERITO. SITUAÇÃO PRESENTE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A perícia médica judicial, nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho, exerce importante influência na formação do convencimento do magistrado. Todavia, tal prova não se reveste de valor absoluto, sendo possível afastá-la, fundamentadamente, se uma das partes apresentar elementos probatórios consistentes que conduzam a juízo de convicção diverso da conclusão do perito judicial ou se, apesar da conclusão final deste, a própria perícia trouxer elementos que a contradigam. 2. No caso concreto, havendo nos autos prova robusta produzida pela segurada indicando que o quadro de saúde apresentado se encontra em estágio avançado e que o tratamento para a patologia de que é portadora demanda ainda a realização de procedimento cirúrgico, sendo, desse modo, apta a infirmar o entendimento técnico externado pelo expert com relação ao prazo estimado de recuperação, reforma-se a sentença para prover o apelo da parte autora. 3. Não está a demandante obrigada à realização da cirurgia, conforme consta no art. 101, caput, da Lei n. 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. O fato de a parte autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme disposição do art. 47 da Lei n. 8.213/91. 4. Considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório no sentido de que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas e que a sua recuperação está condicionada à realização de tratamento cirúrgico, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Logo, tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde 09-10-2017, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial (11-06-2021). 6. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF-4 - AC:

50034467820224049999, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 21/10/2022, NONA TURMA)

### **5.3 - Caso nº 3: Processo nº 5032231-26.2017.4.04.9999**

O Processo nº 5032231-26.2017.4.04.9999 do TRF da 4ª Região (2006), objeto desta última análise, tem classificado como assuntos, os seguintes: “040105 –Auxílio-Doença Previdenciário, Benefícios em Espécie, Direito Previdenciário; 040405 – Restabelecimento, Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie, Direito Previdenciário; 040101 – Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7), Benefícios em Espécie, Direito Previdenciário; 040404 – Concessão, Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie, Direito Previdenciário.” A classe atribuída ao mesmo foi “1 – Apelação Cível”.

Nesta lide, a parte autora requereu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de suas doenças desde a data da cessação do benefício que recebia. Teve seu pedido administrativo negado, motivo pelo qual ajuizou ação em 22/06/2017. Instruiu o feito com relatórios e laudos médicos, bem como comprova labor braçal.

No bojo dos autos foram realizadas duas perícias, tendo em vista que houve a suspeição do primeiro médico em razão de o mesmo ser credor da autarquia, o que se enquadra nos termos do art. 135, II do CPC.

Diante disso, o primeiro exame médico pericial, datado de 27/02/2014 concluiu que a parte autora tem incapacidade temporária assevera o experto em sua conclusão que “a pericianda tem direito ao benefício do INSS, por incapacidade temporária, até terminar o tratamento completo [...] podendo ainda terminar em cirurgia, o que incapacitaria permanentemente o periciando”. Fixa o início da incapacidade em 13/06/2011.

A segunda perícia, por sua vez datada de 25/11/2014, conclui que não existia incapacidade laboral, este laudo foi impugnado pela parte demandante, tendo em vista a notória discrepância entre ambos laudos. O pedido para realização de uma nova perícia foi indeferido, após a mesma interpôs recurso de Agravo Retido.

A Sentença foi proferida em 22/09/2016, o magistrado do juízo, Gilberto Pinto Fontoura julgou improcedente o pedido, se atendo aos termos da segunda perícia que julgou o requerente capaz para qualquer trabalho, incluindo seu habitual braçal.

Inconformada, a parte autora apresenta recurso de apelação sustentando que a sentença padece de nulidade por cerceamento do direito de defesa, eis que não lhe foi possibilitada a complementação probatória. Questiona a conclusão pericial e requer sejam avaliadas suas



condições pessoais, propugnando pela reforma da sentença ou, ao menos, pelo refazimento da perícia, desta vez por especialista.

O acórdão proveu parcialmente a apelação para, reconhecido o cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos para renovação do exame técnico e complementação da instrução probatória. Abaixo, a ementa na íntegra:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. DORES ORTOPÉDICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERÍCIAS COM RESULTADOS DÍSPARES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A existência de exames técnicos lavrados por distintos profissionais, contendo resultados diametralmente opostos acerca da capacidade laborativa da parte autora, indica a fragilidade da prova e a consequente necessidade de reabertura da instrução probatória. 2. Sentença anulada em face do reconhecido cerceamento de defesa. 3. Apelação provida em parte. (TRF-4 - AC: 50322312620174049999 5032231-26.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 06/03/2018, QUINTA TURMA)

## **6- DAS LIMITAÇÕES DA PERÍCIA**

Após a analisar os processos acima, vê-se que quanto ao método utilizado pelo *expert*, as avaliações estritamente clínicas, em que o perito se limita às questões biológicas, já se mostraram insuficientes para embasar a decisão do juízo.

Nesse sentido, no primeiro caso analisado (Processo nº 5003446-78.2022.4.04.9999), apesar de o exame médico pericial ter concluído pela incapacidade laborativa na forma total e temporária estimação de 6 meses para recuperação, o juiz sentencia levando em conta questões pessoais da segurada, determinando a conversão em aposentadoria por invalidez.

A instância Recursal decide no mesmo sentido, inclusive, reconhecendo que na prática não se mostra possível a reinserção da requerente no mercado de trabalho “relegando seu efetivo retorno a qualquer atividade laboral apenas ao plano teórico”.

Vê-se, pois, a aplicação da súmula número 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que determinou a análise das condições pessoais e sociais para que se conceda aposentadoria por invalidez. No estudo do deste caso, evidencia-se que o exame médico pericial é somente uma das provas do processo que deve ser valorada, não constituindo uma verdade absoluta.

No segundo caso (Processo nº 5003446-78.2022.4.04.9999), na primeira instância se nota que a lide foi decidida com base em mera prova pericial, negligenciando as demais informações dos autos, o que faz parecer que as demais provas sequer são vistas.

Como corolário do sistema do livre convencimento motivado, no caso de o juiz concordar com as conclusões do perito, deverá manifestar as particulares razões do seu convencimento, não sendo suficiente a mera e acrítica remissão.

Como já mencionado, apesar de a magistrada primeva ter se atido somente a conclusão pericial para sentenciar, em sede Recursal não houve evocação expressa da súmula 47 da TNU (2022), mas houve a reforma da sentença para deferir o benefício por incapacidade permanente.

Ainda, a prova pericial é um procedimento muito importante, o qual, se torna um elemento decisivo no processo. Todavia, é preciso salientar que ela não retira a eficácia das demais provas acostadas nos autos.

Nesse sentido, o art. 156 do CPC/2015 prevê que o perito médico assiste o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim, ao julgador, cabe a valoração desta prova em conjunto com as outras presentes no processo, considerando a sistematicidade do ordenamento jurídico.

É o que ocorreu nesta análise, o acórdão trouxe a baila a previsão legal de que, em que pese haja possibilidade de realizar cirurgia, no ordenamento jurídico brasileiro há previsão de que não está a parte autora obrigada a realizar intervenção cirúrgica, conforme consta no art. 101, caput, da Lei n. 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.

Para o terceiro caso (Processo nº 5032231-26.2017.4.04.9999), a prova pericial deve atender as exigências mínimas de fundamentação objetiva e de conclusão racional, como também, deve ser compreendida à luz da realidade do segurado e das demais provas, sendo tal tarefa do julgador. (SAVARIS, 2018)

Justamente, em análise comparativa das perícias ocorridas, vê-se que, os expertos chegaram a conclusões diametralmente opostas. Desta análise em específico se deduz que é acertada a hipótese de pesquisa de que o médico perito está sujeito a subjetividades, razão pela qual outras provas devem ser avaliadas, como a documentação médica particular eventualmente acostada aos autos.

No entanto, conforme salientado existem outras complexidades que interferem no alcance do benefício como por exemplo a tarefa do julgador compreender à luz da realidade do segurado e das demais provas, as próprias condições pessoais dos requerentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a pesquisa, foi possível conhecer os benefícios previdenciários por incapacidade laboral e analisar os requisitos legais para a sua concessão, compreender o valor probatório

atribuído à prova pericial nas ações para a concessão de tais benefícios. Através do presente estudo foi diferenciado os benefícios oriundos de incapacidade temporária e permanente e, por derradeiro, foi estudada a subjetividade existente na análise pericial.

Evidentemente, o exame pericial não se trata de uma prova absoluta, guardando limitações científicas e processuais. Todavia, é notório a importância da prova pericial para as sentenças em direito previdenciário.

Pôde-se averiguar que dos três processos analisados, em primeiro grau se observou a completa aderência ao posicionamento pericial, demonstrando a grande valorização da perícia como prova. Quando as apreciações do processo se ativeram ao laudo, acabaram por afastar da fundamentação elementos probatórios robustos ou condições procedimentais e legais, que sequer competem ao ato pericial médico.

Em todos os processos, os acórdãos reformadores da sentença, ao considerarem outros elementos não adstritos ao laudo, trouxeram maior benefício ao demandante, bem como evidenciaram a aplicação dos dispositivos legais acerca do livre convencimento do juiz.

As limitações intrínsecas à perícia foram observadas sobretudo no terceiro caso (Processo nº 5032231-26.2017.4.04.9999), em que avaliando um mesmo paciente, peritos distintos chegaram a conclusões distintas. Desta forma, verifica-se que os objetivos instituídos no presente trabalho foram alcançados, sendo de grande relevância para o campo do Direito Previdenciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2019. 2464 p

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10. dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (org.). **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021. 340 p. (978-65-5972-493-2). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio De 1999**. Vide Decreto N° 8.302, de 2014. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Decreto/D3048.Htm](https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/D3048.Htm). Acesso em: 1/dez/2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias (2019). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 15 de dez. de 2022.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências., disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso: 15. dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm) . Acesso em: 09 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/113846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113846.htm). “Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.”.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal**. 3.ed. / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público. Brasília: MP, 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3. **Recurso Inominado: RI 0020890-49.2020.4.03.6301**. Autora: Eleunice Jorge de Araújo. Ré: Instituto Nacional do Seguro Social. Juíza Federal Relatora: Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1316470972/inteiro-teor-1316470985>. Acesso em: 15 de dez de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. **Apelação Cível: AC Nº 5003446-78.2022.4.04.9999**. Apelante: Rosecleia Pilaco da Silva. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. Florianópolis, 03 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/545735059/processo-n-500XXXX-7820224049999-do-trf04#envolvidos>. Acesso em: 15 de dez de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. **Apelação Cível: AC Nº 5032231-26.2017.4.04.9999**. Apelante: Silson Teixeira. Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2006. Código verificador 9339477v1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/883961718>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

DIDIER JR., Fredie; Braga, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

LIMA, Larissa Machado Soares; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Perícia médica no âmbito do direito previdenciário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pericia-medica-no-ambito-do-direito-previdenciario/>. Acesso em: 15/dez/2022.

SAVARIS, José Antônio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária: Noções elementares para a comunidade médico-jurídica**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 280, 2018.

SILVEIRA, Mariana Garcia da. **(Des)necessidade da perícia médica no momento da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral**. 2018. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23477/1/%28Des%29necessidadePer%C3%A9nciaM%C3%A9dica.pdf> Aceso em 15. dez. 2022.